



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10925.904159/2008-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-01.674 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2012  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Recorrente** VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE ESCRITA.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da transmissão do pedido de ressarcimento.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Adriana Oliveira e Ribeiro, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata-se de despacho eletrônico proferido em pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 1º Trimestre de 2003, cumulado com declarações de compensação.

Foram feitas glosas no valor do ressarcimento pelos seguintes motivos: 1) foram detectadas notas fiscais emitidas por empresa não inscrita no CNPJ; e 2) parte do saldo credor existente ao final do trimestre foi utilizado para amortizar o imposto devido em períodos

de apuração subsequentes. Consequentemente, houve homologação apenas parcial das declarações de compensação.

Por meio do Acórdão nº 33.425, de 20 abril de 2011, a 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, revertendo a glosa do crédito motivada na não inscrição do fornecedor no CNPJ.

Regularmente notificado daquele acórdão em 20/07/2011 (fl. 118), o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 119 a 121 em 12/08/2011, alegando, em síntese, que o crédito de IPI existente no final do trimestre era de R\$ 2.506,68, mas o ressarcimento foi deferido apenas em parte. O crédito citado tem origem na importação de matéria prima com pagamento do IPI, conforme as notas fiscais nº 6751, 16131, 2853, 3345, 6842, 6604, 6573, 4901, 8502, 25704, 45920, 11762, 25849, 430971 e 23208, cujas cópias anexou ao recurso. Requereu o reconhecimento do ressarcimento do saldo credor do trimestre em sua totalidade e a extinção da cobrança dos débitos neste processo.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se exclusivamente sobre matéria de fato. A DRJ Ribeirão Preto já reverteu a glosa das notas fiscais, pois ficou comprovado nos autos que o fornecedor estava e ainda está cadastrado no CNPJ.

Contudo, foi mantida a glosa na parte referente ao aproveitamento do saldo credor do 1º trimestre de 2003 na amortização do imposto devido nos períodos de apuração seguintes.

O contribuinte alega que este saldo credor é proveniente das notas fiscais colacionadas às fls. 122/128. Acontece que o IPI destacado naquelas notas fiscais já foi considerado na apuração do saldo credor por parte da repartição de origem, uma vez que elas estão contabilizadas no livro modelo 8, conforme se pode conferir na fls. 21, 22, e 158.

A glosa no ressarcimento ocorreu porque o saldo credor existente no final do 1º Trimestre de 2003 não estava mais disponível em sua integralidade no momento em que foi formulado o pedido de ressarcimento.

Na fl. 04 se pode constatar que o pedido de ressarcimento relativo ao 1º Trimestre de 2003 só foi transmitido em 28/02/2005. E o demonstrativo de fls. 78/79 revela que parte o saldo credor existente em 31/03/2003 foi utilizado na conta gráfica de IPI nos períodos de apuração compreendidos entre abril de 2003 e março de 2004 para amortizar débitos do imposto, remanescendo apenas R\$ 1.473,79 a título de saldo credor de IPI no período de apuração que antecedeu a transmissão do PER/Decomp.

Portanto, não há mais crédito passível de ressarcimento relativo ao 1º Trimestre de 2003, além do que já foi reconhecido pelo acórdão de primeira instância.

**Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Processo nº 10925.904159/2008-92  
Acórdão n.º **3403-01.674**

**S3-C4T3**  
Fl. 2

---

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA